



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR MÁRIO COUTO
Ala Filinto Müller Gab. 02

REQUERIMENTO Nº, DE 2007

Requeiro, fulcrado no que preceitua o Art. 215, II, “b”, da Resolução nº 93, de 1970, que instituiu o Regimento Interno deste Poder, os seguintes esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado:

1 – se, a quando da contratação do senhor Luiz Antônio Pagot, no ano de 1995 por este Senado, para exercer o cargo em comissão de Secretário Parlamentar do Gabinete do Senador Jonas Pinheiro, nomeado por meio do Ato do Diretor Geral nº 292/1995, prestou, oficialmente, informação de que exercia no mesmo período, o cargo de superintendente da empresa Hermasa Navegações, localizada em Itacoatiara, no Estado do Amazonas?;

2 – qual a validade da informação prestada pelo senhor Luiz Antônio Pagot, de que no ano de 1997, declarou à Comissão de Controle Interno do Senado que tinha outra fonte de renda como funcionário da empresa Hermasa Navegações, conforme fez provar em documento endereçado a este Requerente, cuja cópia tornamos adida a este Requerimento sob a denominação de “DOC – 01”?;

3 – se realmente o senhor Luiz Antônio Pagot, declarou à Secretaria de Recursos Humanos e à Comissão de Controle Interno do Senado, que exercia o cargo de superintendente da Hermasa Navegações, porque a Secretaria de Recursos Humanos, responsável pelo controle e requisitos legais para admissão de servidor neste Poder, não tomou as providências



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR MÁRIO COUTO
Ala Filinto Müller Gab. 02

legais estabelecidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente as determinadas pelo artigo 117, X, que veda a participação de gerência ou administração de sociedade privada;

4 – se há documento comprovando que o senhor Luiz Antônio Pagot fez a opção pela jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, para não comprometer a eficácia no desempenho de sua função, conforme preceitua a Medida Provisória nº 2.174, de 2001, em seu art. 17, §§ 1º e 2º combinado com o artigo 19, § 1º, da Lei 8.112/90, que trata do cumprimento do regime integral de dedicação ao serviço, tendo em vista que ele recebeu ininterrupta e integralmente, no período de 1995 a 2002, remuneração bruta no valor total de R\$ 428.282,81, conforme despacho nº 1.295/2007-GBRH/SERH da Secretaria de Recursos Humanos do Senado Federal?;

5 – em caso da não comprovação da opção pela jornada de trabalho reduzida a que se refere o item quatro deste Requerimento, porque não foi cumprido pela Administração do Senado, a determinação imposta pelo artigo 143, da lei 8.112/90, que obriga a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, tendo em vista a inobservância, pelo senhor Luiz Antônio Pagot, dos deveres lhe impostos pelos artigo 116, III, IX e X; 117, X, e porque não foram impostas as sanções previstas nos artigos 132, III e XIII, 121 e 122, todos da Lei supra?;

6 – se comprovadas às irregularidades aqui suspeitadas, qual a posição oficial da atual Mesa Diretora do Senado, quanto a subsunção do senhor



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR MÁRIO COUTO
Ala Filinto Müller Gab. 02

Luiz Antônio Pagot ao disposto no artigo 122, da lei nº 8.112/90, que trata sobre a responsabilidade civil decorrente de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário?

7 – se comprovado que o senhor Luiz Antônio Pagot realmente declarou em sua posse ou à Comissão de Controle Interno do Senado em 1997, que tinha outra fonte de renda oriunda de sua atividade como superintendente da empresa Hermasa Navegações, qual a posição oficial da atual Mesa Diretora do Senado, quanto à inobservância pela Administração da Casa, das exigências estabelecidas no artigo 143, da Lei nº 8.112/90, que obriga a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, ante a incompatibilidade estabelecida pelo artigo 117, X, da referida Lei?

JUSTIFICAÇÃO

A indicação do Senhor Luiz Antônio Pagot para o DNIT gerou deveras preocupações de ordem técnica neste Parlamento, em razão das denúncias veiculadas pela imprensa, de que havia exercido de forma simultânea o cargo de Secretário Parlamentar neste Poder e o de Superintendente da Hermasa Navegações.

Diante dos fatos, documentos e esclarecimentos prestados pelo Indicado, concluso estamos que há uma condição dicotômica entre suas afirmações e a



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR MÁRIO COUTO
Ala Filinto Müller Gab. 02

Administração deste Poder, motivo pelo qual requeremos à atual Mesa Diretora, as informações necessárias e imprescindíveis à devida elucidação que o caso requer.

Nossa preocupação emana das determinações impostas pela Lei que criou o Dnit, a qual exige para o indicado, idoneidade moral e reputação ilibada, se não vejamos:

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

*Art. 88. Os Diretores deverão ser brasileiros, ter **idoneidade moral e reputação ilibada**, formação universitária, experiência profissional compatível com os objetivos, atribuições e competências do DNIT e elevado conceito no campo de suas especialidades, e serão indicados pelo Ministro de Estado dos Transportes e nomeados pelo Presidente da República.*

(GRIFOS NOSSOS)

Assim sendo, julgando que o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, responsável pela Lei de Introdução ao Código Civil, não deixa dúvidas em seu Art. 3º, que: “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*” Além do que, o Indicado é homem de nível superior, portanto, bem acima do médio discernimento previsto ao conhecimento de leis.

Quanto à Administração deste Senado, é sabido que deve observar às exigências do conjunto de princípios e normas que regem o Direito Administrativo e, uma vez comprovado que o Indicado realmente prestou as informações quanto a existência de outra fonte de renda, certamente teremos a confirmação de que este Poder deixou de observar o Princípio da Autotutela, cujo verso é imperativo ao afirmar que deve a Administração rever seus próprios atos, seja para revogá-los quando julgados inconvenientes, seja para anulá-los quando ilegais.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR MÁRIO COUTO
Ala Filinto Müller Gab. 02

Imperativo torna-se esclarecer de uma vez por todas essas pendências advindas do período em que o Indicado laborou neste Poder; sobre a existência ou não de declaração informando que tinha outra fonte de renda; os motivos e fundamentos da conduta omissiva da Administração caso exista informação prestada pelo Indicado, dentre outros, indispensáveis e necessários ao encaminhamento correto de seu processo de indicação.

Sala das Sessões, em outubro de 2007.

Senador Mário Couto